



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.189 - PR (2013/0112544-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **M E M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO AO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. *"Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, na espécie" (AgRg nos EREsp 1.268.409/AL, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2013).*
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.189 - PR (2013/0112544-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **M E M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 871/877e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO AO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que: a) o exame da ofensa ao art. 535, do CPC não pode ser objeto de exame genérico, pois desconsidera as razões do caso concreto; b) não é necessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que haja debate expresso sobre a tese jurídica discutida; c) a tese dos autos não reclama o revolvimento do contexto probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.189 - PR (2013/0112544-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO AO 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. *"Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica, na espécie"* (AgRg nos EREsp 1.268.409/AL, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26.11.2013).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. *"Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)"* (EDcl nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

No caso, o Tribunal de origem ao consignar em seu acórdão recorrido que não há necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão, sendo suficiente a intimação do seu advogado, bem como que o transcurso de quase dez anos da avaliação do imóvel e a terceira hasta pública, enseja a nulidade da arrematação, porquanto nesse interregno o imóvel sofreu considerável valorização, decidiu a lide exaustivamente com base em seu livre convencimento.

Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com vícios no pronunciamento do acórdão.

Depreende-se do recurso que a irresignação da agravante resume-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a alegada violação ao art. 535, do CPC.

Prosseguindo, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou quanto à matéria posta a análise sob o prisma dos artigos 2º, 125, 128, 131, 333, I, e 686 do Código de Processo Civil e 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, portanto, à espécie deve ser aplicada a Súmula 211/STJ.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 683, II, e 694 do Código de Processo Civil, tem-se que a Corte de origem ao emitir juízo de valor acerca da controvérsia posta à sua análise com base nas provas carreadas aos autos, impede a apreciação do ponto por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 681 E 683, I E III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à insurgência de preclusão consumativa quanto a oportunidade para o embargado/recorrido impugnar o laudo, ensejando a lavratura de novo, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental.

2. A matéria referente ao art. 332 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, nesse ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.
3. No que tange à violação dos arts. 681 e 683, I e III, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 400.422/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu inexistir fundada dúvida acerca do valor atribuído ao bem e que não se enquadram, na espécie, as hipóteses autorizadoras de nova avaliação, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.320/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 04/03/2013)

Por fim, no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ como fundamento para obstar o conhecimento da divergência jurisprudencial, com razão a agravante. Não há previsão para tanto. Todavia, melhor sorte não merece o recurso especial aviado com fulcro na alínea *c* do permissivo constitucional.

Isso porque, admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi demonstrado, *in casu*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0112544-4

AgRg no
REsp 1.400.189 / PR

Números Origem: 200900338790 638882502 638882504 638885201 78908 7892008 881998 8898

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M E M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M E M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.